



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10521.720480/2011-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.919 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA.
Recorrente INNOVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2011

MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESCARGA E CONSUMO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. PENA.

A descarga direta, e posterior consumo de mercadoria estrangeira, sem autorização da autoridade aduaneira, constitui infração punível com a pena de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (relator), Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); José Antonio Francisco; Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão a quo, por bem refletir a contenda:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 11.003.733,29 referente a multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se do “Relatório Fiscal” do auto de infração (fls. 07 a 12), que a interessada providenciou a descarga direta de 4.005.079 Kg, por meio de dutos, da mercadoria “monômero de estireno”, granel líquido, que estava a bordo da embarcação “ZEUGMAN”, na data de 30/10/2011 sem a devida autorização da autoridade aduaneira.

Relata a fiscalização que no dia seguinte, 31/10/2011, a interessada apresentou “Requerimento da Descarga Direta” e “Termo de Responsabilidade” (fl. 19) juntamente com a Declaração de Importação nº 11/20495387 (registrada na modalidade de despacho antecipado em 28/10/2011). Contudo, ao informar o representante da interessada que seria nomeado perito credenciado para mensurar a mercadoria, este declarou que tal tarefa não seria possível em razão da descarga ter sido iniciada no dia anterior.

Tendo sido designado Perito Credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificar o local de armazenamento e quantificar a mercadoria, este consignou em seu Laudo que os tanques que receberam a importação estavam naquela data abastecidos com a própria produção da empresa (fl. 127).

Considerando estar caracterizada a hipótese descrita no inciso IV, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76 combinado com o inciso I, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66, a fiscalização concluiu que a mercadoria em questão deveria ser objeto de aplicação da pena de perdimento, contudo em razão do seu consumo e impossibilidade de localização aplicou a multa equivalente ao valor aduaneiro destas mercadorias.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de folhas 227 a 258, anexando os documentos de folhas 259 a 313. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, por caso fortuito e de força maior totalmente alheio à sua vontade, o despachante aduaneiro não logrou êxito em protocolar o requerimento durante o horário de atendimento ao público na sexta-feira 28/10/2011;

Que, o desembarque da mercadoria somente foi realizado tendo em vista que o recinto aduaneiro alfandegado (Terminal Santa Clara/Braskem) autorizou tal desembarque, após diligência no sentido de verificar no sistema SISCOMEX/SISCARGA a existência de algum impedimento ao descarregamento;

Que, o caso ora tratado não resultou em qualquer dano ao Erário, elemento imprescindível para a aplicação da pena de perdimento ou de sua multa substitutiva; os tributos foram recolhidos e a falta tampouco dificultou, embaraçou ou impossibilitou a fiscalização aduaneira. A ausência do visto prévio em nada afetou o recolhimento dos tributos. Também não foi cogitada a existência de fraude ou conluio no presente caso. Aplicável o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;

Que, o auto de infração perdeu seu objeto em razão da autoridade fiscal ter desembaraçado a declaração de importação da mercadoria em apreço. Foi registrada a conclusão do despacho aduaneiro e autorizada a efetiva entrega da mercadoria ao importador. Posteriormente à lavratura, a fiscalização admitiu a legalidade e a regularidade do procedimento. Manter o lançamento afronta o princípio de proibição ao comportamento próprio contraditório;

Que, houve erro na eleição do sujeito passivo. Deveria ter sido indicado o titular do recinto alfandegado, o qual era responsável pela mercadoria e permitiu o seu desembarque sem a autorização prévia da autoridade aduaneira;

Que, o lançamento é nulo em razão de erro na capitulação legal da suposta infração. A única hipótese de aplicação da pena de perdimento com fundamento no inciso I, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66 é aquela prevista especificamente no artigo 47, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 800/07. A mercadoria foi manifestada e não havia bloqueio no sistema para impedir o descarregamento. Houve erro de direito quanto a tipificação da conduta da impugnante, o que fere o princípio da legalidade;

Que, justifica o desembarque antecipado, o fato de que a mercadoria importada constitui-se em composto químico na forma líquida, que necessita constante movimentação para que não sofra processo de polimerização (endurecimento/cristalização), de modo que a mesma, ao permanecer parada e inerte nos tanques do navio, acaso não desembarcada e ingressando nos dutos da Impugnante em curto espaço de tempo, certamente perderia suas características químicas próprias e seria inutilizada;

Que, a multa aplicada deve observar a limitação constitucional ao poder de tributar, a sanção tributária feriu o princípio da proporcionalidade (e princípio do não-confisco) e da razoabilidade. A multa a ser aplicada é aquela definida nos artigos 712, 736 e 737 do Decreto 6.759/09 (relevação de penalidade);

Requer: sejam acatadas as nulidades apontadas; no mérito seja julgada improcedente a autuação; relevada a penalidade, e; sejam todas as intimações realizadas em nome dos advogados signatários;

Intimada do acórdão supra em 15/06/2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 17/07/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

Inicialmente, observo pelo termo de constatação fiscal que a embarcação que continha a mercadoria atracara no Porto no dia 30/10/2011 e que a perita designada para apurar o “prejuízo à nação” comparecera na empresa no dia 23/11/2012.

Que na data da lavratura do auto, a empresa “não pode possuir mais mercadoria oriunda da fatídica viagem do navio Zeugman, pois essa, já estaria degradada e imprópria para o consumo.”

Em virtude disso, enquadrrou a empresa na conduta do artigo 105, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, e a identificou como dano ao erário pelo artigo 23, § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76 (com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002), os quais estão reproduzidos abaixo:

Decreto-lei nº 37/66

“Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga, já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;”

Decreto-lei nº 1.455/76

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º-O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o

rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)."

Aplicou, assim, a multa equivalente ao valor aduaneiro na importação, inclusive por afirmar que essa mercadoria não mais poderia ser substituída, caso aplicada a pena de perdimento, e que todos os tributos incidentes sobre a importação haviam sido regularmente quitados.

Verifico às fls. 12 que fora apresentado o Termo de Responsabilidade, datado de 31/10/2011 e que o auditor fiscal o indeferiu por ter sido "posterior à descarga da mercadoria".

É possível constatar, entretanto, que o Siscomex carga acusa a atracação da embarcação no dia 30/10, e a sua desatracação em 11/11 subsequente.

Que a DI, por sua vez, fora registrada no dia 28/12, anteriormente à atracação da embarcação.

Ainda, que a intimação SAANA ocorreu em 17/11/2011.

Percebo, ainda, que foram excluídos do processo as páginas 100 a 101, 96 a 99, 134 a 138, e 104 a 122, sob diversas justificativas, inclusive por "erro ao nomear documento", o que dificulta a verificação da verdade material ocorrida na lide.

Diante dos fatos, não creio que ao longo de todo esse processo tenha havido intenção do contribuinte em lesar o erário. Os tributos foram pagos, trata-se de empresa do setor químico que opera no Pólo de Triunfo.

Ainda, importante destacar que, tendo sido apresentado pelo contribuinte a documentação pertinente, no caso o termo de responsabilidade, no dia 31/10/2012, um dia após a atracação do navio, e possivelmente no dia em que a mercadoria fora desembarcada, o requerente cumpriu com o disposto na legislação aduaneira como requisito para que a mercadoria fosse desembarcada. Que daí, caberia a fiscalização manifestar-se para obstar o referido desembarque.

Possível denotar inclusive, de acordo com comunicação da transportadora, de fls. 313 que houvera o imprevisto, de que o navio deixara a Argentina na quinta-feira dia 27, e que logo na seqüência fora enviada a documentação, na tarde de sexta-feira, e que devido ao tráfego na BR 116 não se chegou à RFB no seu horário de funcionamento. Que tendo atracado o navio no domingo, não haveria como atrasar a entrega, o que prejudicaria não apenas a importadora, mas também causaria atrasos e prejuízos a todos aqueles aguardando para atracar no referido porto.

E daí, não surge dos autos qualquer intenção da administração pública, manifestada formalmente nesse sentido, ou mesmo em fiscalizar o que estaria acontecendo. A designação da perita fora feita apenas 23 dias após o ocorrido, muito embora o contribuinte tenha apostado seu próprio laudo, atestando inclusive ter desembarcado maior quantidade que aquela declarada, o que fora objeto de retificação posterior da DI.

Logo, o que pretendia a fiscalização é que o navio tivesse ficado no porto por 23 ou mais dias, ao bel prazer das autoridades fiscais, ai sim, reduzindo a produção da

recorrente, aumentando-lhe exponencialmente as despesas, consequentemente prejudicando a Nação, aliás como sói ocorrer frequentemente nas zonas primárias em nossas fronteiras.

Creio, logo ser o caso de concordar com o contribuinte, quando requer a aplicação do art. 112 do CTN, combinado com os artigos 712, 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro do Decreto nº 6.759/09 que assim versam:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I. à capitulação legal do fato;

II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Importante por outro lado analisarmos a afirmação da decisão *a quo* no sentido de que não seria possível ao CARF relevar tais penalidades, *litteris*, o que trago à baila para que seja analisado também pelos nobres pares:

“Assim, instaurado o litígio e existindo a possibilidade de haver decisão favorável à interessada, não se vislumbra que no curso do julgamento do processo administrativo fiscal seja possível a análise do pedido de relevação de penalidade, isto porque, conforme já consignado, poderá ser prolatada decisão favorável ao contribuinte, situação que acarretaria na exoneração do crédito, deixando de existir a penalidade que se pretende ser relevada. Em outras palavras, havendo no processo administrativo fiscal decisão definitiva favorável à interessada, não mais subsistirá a penalidade que a interessada pretende que seja relevada. Contrário senso, sendo a decisão definitiva favorável à Fazenda, poderá então, a interessada levar seu pedido de “relevação de penalidade” à autoridade competente.

Não obstante os argumentos anteriormente apresentados, é salutar informar que os julgadores administrativos não possuem competência legal para analisar o pedido de relevação das penalidades, pois o mesmo é de competência do Ministro da Fazenda, conforme disposto no artigo 654 do Decreto nº 4.543/2002 (atual artigo 736 do Decreto nº 6.759/2009 – base legal artigo 4º do Decreto-lei nº 1.042/1969). Também as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não receberam delegação de competência para relevar as penalidades em questão, portanto, a parte da impugnação conduzida nesse sentido (pressupostos para a relevação da penalidade) não pode ser analisada neste âmbito (processo administrativo fiscal – crédito tributário), sob pena de usurpação de competência da autoridade hierarquicamente superior.

Tampouco, neste estágio, pode ser alterado o rito processual para converter a impugnação apresentada em pedido de relevação de penalidade, encaminhando o processo à autoridade competente, dado que a interessada não se manifestou expressamente sobre a desistência do litígio administrativo instaurado no presente processo.”

Apresenta o contribuinte jurisprudência desse E. CARF no sentido de que a pena de perdimento não seria aplicável quando não houvesse fraude (Ac. 303-34759, 302-38.370, 303-32.776) e julgado do TRF 4ª Região AMS nº 202.70.08.0013428-9 nesse mesmo sentido. Fundamentado esse último de que a pena de perdimento seria por demais invasiva no patrimônio do contribuinte, e que sua aplicação deve observar o princípio da proporcionalidade, o que de resto encontra-se consignado no art. 112 do CTN.

O STJ inclusive julgou nesse sentido, Resp nº 834.151/PE no sentido de ser possível a aplicação da pena de 1% sobre o valor da mercadoria, conforme art. 67 da MP nº 2158-25, ainda em vigor.

Creio, assim, que o deslinde da matéria deve surgir da análise dessa artigo, que versa justamente sobre a aplicação da pena de 1% do valor aduaneiro, justamente na hipótese de relevação da pena de perdimento decorrente de infração da qual não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento do imposto.

Primeiramente, entendo ser aplicável esse dispositivo, sobrepondo-se ao Regulamento Aduaneiro. Isso porquê o último trata-se de Decreto, o primeiro de Lei. Da leitura isolada do último, como fez a DRJ, efetivamente é possível a interpretação de que caberia ao Ministro da Fazenda, e apenas a ele, relevar as penas.

Porém, o art. 67 encontra-se na Lei em justa sequência ao art. 64, que justamente alterou o Decreto nº 70.235 conferindo as atribuições das DRJ's, além de sua redação nada exigir quanto à interveniência do Ministro da Fazenda nesse procedimento. O que nos leva a concluir que há a possibilidade de apreciação da matéria nessa instância, com base nesse mesmo art. 67 da referida MP.

Dos fatos, repetindo, não creio ter havido prejuízo ao erário. Tampouco, intenção em fraudar. Isso posto, fundamentado no art. 112 do CTN, no art. 67 da MP nº 2158-35, nos julgados desse CARF e na jurisprudência judicial, além da flagrante desproporcionalidade da pena aplicada, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, aplicando-se-lhe a redução da pena para 1% do valor aduaneiro da mercadoria objeto da contenda.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator Designado.

O digníssimo Conselheiro Relator, Dr. Gileno Gurjão Barreto, conduziu o seu voto no sentido de relevar a penalidade aplicada e, consequentemente, impor à recorrente a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Após citar jurisprudência judicial e administrativa que entende ter relação com a presente autuação, o Ilustre Conselheiro Relator conclui que o CARF tem competência para relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais. Tal conclusão funda-se nas seguintes razões:

Primeiramente, entendo ser aplicável esse dispositivo (refere-se ao art. 67 da MP nº 2.158-35/2001), sobrepondo-se ao Regulamento Aduaneiro. Isso porque o último trata-se de Decreto, o primeiro de Lei. Da leitura isolada do último, como fez a DRJ, efetivamente é possível a interpretação de que caberia ao Ministro da Fazenda, e apenas a ele, relevar as penas.

Porém, o art. 67 encontra-se na Lei em justa sequência ao art. 64, que justamente alterou o Decreto nº 70.235 conferindo as atribuições das DRJ's, além de sua redação nada exigir quanto à interveniência do Ministro da Fazenda nesse procedimento. O que nos leva a concluir que há a possibilidade de apreciação da matéria nessa instância, com base nesse mesmo art. 67 da referida MP.

Dos fatos, repetindo, não creio ter havido prejuízo ao erário. Tampouco, intenção em fraudar. Isso posto, fundamentado no art. 112 do CTN, no art. 67 da MP nº 2158-35, nos julgados desse CARF e na jurisprudência judicial, além da flagrante desproporcionalidade da pena aplicada, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, aplicando-se-lhe a redução da pena para 1% do valor aduaneiro da mercadoria objeto da contenda.

Parte o Ilustre Conselheiro Relator de dois falsos pressupostos:

Primeiro, de que a Medida Provisória (Lei) se sobrepõe ao Regulamento Aduaneiro, um Decreto;

Segundo, de que as disposições do art. 67 da MP nº 2.158-35/01 não exigem a intervenção do Ministro da Fazenda no procedimento de relevação de pena pecuniária aplicada a contribuintes.

Sobre a força normativa do Regulamento Aduaneiro (RA) esqueceu o Ilustre Conselheiro Relator de que o RA é uma compilação da legislação vigente, prevista no art. 212 do CTN, e, consequentemente, o fundamento legal de seus dispositivos pode (e quase sempre o é) ser uma Lei, sempre indicada no final da redação de cada um dos seus dispositivos. Para estes dispositivos, a força normativa é de Lei e não de Decreto. É o caso dos arts. 736 e 737 do RA aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, pertinentes à matéria objeto da discussão, abaixo transcritos:

*Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, **poderá relevar penalidades** relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (**Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput**):*

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, §1º).

*§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda **poderá delegar a competência** que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, §2º).*

*Art. 737. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 736, mediante a aplicação da multa referida no art. 712 (**Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 67**).*

§ 1º A relevação não poderá ser deferida:

I - mais de uma vez para a mesma mercadoria; e

II - depois da destinação da respectiva mercadoria.

§ 2º A aplicação da multa a que se refere este artigo não prejudica:

I - a exigência dos tributos, de outras penalidades e dos acréscimos legais cabíveis para a regularização da mercadoria no País; ou

II - a exigência da multa a que se refere o art. 709, para a reexportação de mercadoria submetida ao regime de admissão temporária, quando sujeita a licença de importação vedada ou suspensa.

§ 3º A entrega da mercadoria ao importador, na hipótese deste artigo, está condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das formalidades exigidas para o respectivo despacho de importação, sem prejuízo do atendimento das normas de controle administrativo.

Sobre a necessidade da intervenção do Ministro da Fazenda no procedimento de relevação de pena pecuniária aplicada a contribuintes, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/69 (art. 736 do RA/2009) autoriza o Ministro da Fazenda a relevar penalidade e, apesar de autorizar a delegação desta competência, inexistente ato do Ministro da Fazenda delegando competência para algum órgão ou autoridade, incluindo o CARF.

Mais ainda, a disposições do art. 67 da MP não tratam de relevação de pena mas sim da incidência da multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, aplicável na hipótese de ocorrer relevação de pena “**com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969**”, este sim o dispositivo que trata da relevação de pena. Por óbvio, este dispositivo não foi alterado pelo art. 67 da MP nº 2.158-35/2001.

Também equivoca-se o Ilustre Relator ao estabelecer uma relação entre as disposições dos art. 64 e 67 da MP nº 2.158-35/2001, para chegar à conclusão acima referida. Estes dispositivos tratam de matérias absolutamente distintas e autônomas: o art. 64 trata da competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para o julgamento de processos de exigência de tributos administrados pela RFB e o art. 67 institui uma penalidade quando houver relevação de pena pelo Ministro da Fazenda.

Sobre a jurisprudência deste CARF, citada pelo Ilustre Relator, a mesma não trata de relevação de pena pelo CARF, não se servindo de paradigma ao presente caso.

Portanto, sem reparos a decisão recorrida quando afirma inexistir competência aos órgãos da administração tributária, aí incluído o CARF, para relevar pena e, também, que o procedimento não se aplica antes da constituição definitiva da penalidade pecuniária aplicada a contribuinte.

Adentrando às demais questões suscitadas pela recorrente, cumpre ratificar os fundamentos da decisão recorrida que não reconheceu a existência de erro de sujeição passiva.

Quanto aos fatos que ensejaram a autuação, o Relatório Fiscal, a decisão recorrida e demais documentos acostados aos autos atestam sobejamente que a mercadoria importada foi descarregada antes de a recorrente cumprir as exigências legais para o seu regular desembarque, ensejando a aplicação da penalidade em tela.

Sobre a existência ou magnitude do “dano ao Erário” decorrentes dos fatos que levaram à autuação, ratifico os fundamentos da decisão recorrida de que a administração não pode se desvincular do preceituado na legislação que rege a matéria e, consequentemente, fazer uma avaliação subjetiva para concluir inexistir dano ao erário (princípio da legalidade estrita). O fato gerador da penalidade ocorreu e sua capitulação legal está indicada no auto de infração, não havendo que se falar em erro de direito.

Com relação à alegação de que a multa de ofício lançada é confiscatória, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter (confiscatório), a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao

princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando a base de cálculo e o percentual da multa fixados em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento.

Registre-se, também, que o procedimento de desembaraço aduaneiro foi realizado após a lavratura do auto de infração, como bem disse a decisão recorrida.

Também é preciso dizer que o lançamento cumpre a todos os requisitos legais, nada havendo capaz de macular a sua legalidade.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Redator Designado.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.